



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.720701/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.077 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2023  
**Recorrente** RICARDO NICODEMOS DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. OFERTA DE ALIMENTOS. CÔNJUGES EM COABITAÇÃO. DEVER DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

O dever prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal, e não afastamento temporário do convívio familiar, por motivos profissionais.

Mantém-se a glosa quando não comprovados os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência e às normas do direito de família, considerando mera liberalidade os pagamentos realizados.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou legalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 24/29):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 6 a 10), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

|   |                 |
|---|-----------------|
| <b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</b> | <b>2.816,73</b> |
| <b>Multa de Ofício</b> (passível de redução)                                    | <b>2.112,54</b> |
| <b>Juros de Mora</b> (calculado até 29/04/2011)                                 | <b>290,40</b>   |
| <b>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</b>                 | <b>0,00</b>     |
| <b>Multa de Mora</b> (não passível de redução)                                  | <b>0,00</b>     |
| <b>Juros e Mora</b> (calculado até 29/04/2011)                                  | <b>0,00</b>     |
| <b>Total do Crédito Tributário</b>  | <b>5.219,67</b> |

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública - glosa de dedução de pensão alimentícia judicial**, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. **Valor: R\$ 18.067,18. Motivo da glosa: Falta de previsão legal.**

O contribuinte, em 20/04/2011, apresentou impugnação de fls. 02/05, acompanhada de documentos, alegando que a glosa de pensão efetuada foi irregular e que o pagamento de pensão foi no valor de R\$ 18.067,18 a Janaina Lippi Nicodemos, tendo ocorrido em cumprimento de sentença judicial com respaldo no que determinando o art. 8º da 9.250/95.

Afirma ainda que em 2009 recebeu novo informe de rendimentos do Polícia Militar do Estado do São Paulo subtraindo dos rendimentos tributáveis parcela referente a licença prêmio paga em pecúnia.

Requer o cancelamento da glosa por falta de amparo legal. E, caso seja mantida a glosa, que o tributo seja recalculado com base no novo total de rendimentos tributáveis adotando-se o desconto simplificado do art. 84 do decreto nº 3.000/99.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

O valor pago a título de licença-prêmio a trabalhadores em geral ou a servidor público sujeita-se à tributação, na forma da legislação de regência, a menos que fique comprovado que o pagamento tenha ocorrido quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MUDANÇA DE FORMULÁRIO.

É inadmissível a retificação da declaração de ajuste anual que vise à alteração do modelo do formulário.

Cientificado da decisão, em 03/09/2014 (fls. 32/33), o contribuinte, em 24/09/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 34/38), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, que a verba alimentar paga a sua esposa e filho, decorrente de ação judicial de oferta de alimentos com base no art. 24 da lei nº 5.478/68, com decisão homologatória proferida, cumpre as exigências legais. Alega ainda que por se tratar de servidor público estadual que prestava serviços em outros municípios, não residia no mesmo domicílio dos beneficiários dos alimentos. Registra também que cabe à administração anular seus atos quando eivados de vício, ao teor do art. 53 da Lei nº 9.784/99, sobretudo diante da violação ao princípio da legalidade, sobretudo pelo fato de a decisão recorrida ter tornado sem validade a decisão judicial por ele obtida, em flagrante desrespeito à legislação de regência. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/70.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa das despesas com pensão alimentícia declaradas:

O litigio recai sobre a dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 18.067,18, decorrente de acordo judicial homologado em ação de oferta de alimentos em favor de sua esposa e filho, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2010.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 24/29) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 6/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, levando-se em conta que o limite entre o dever de sustento e o dever alimentar **reside na saída da residência com ânimo definitivo do responsável pelo sustento** (fato este sequer comprovado), não bastando eventual alegação de afastamento temporário por motivos profissionais, restando assim intacta a unidade familiar **o que remete o pagamento declarado não em verba alimentar, mas sim em dever de sustento decorrente do poder familiar** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 26/27), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 57, § 3º do Anexo II do RICARF:

O contribuinte anexa aos autos ação de ofertas de alimentos, devidamente homologada (fls. 11/16), bem como comprovante de rendimentos, onde consta pagamento de pensão alimentícia (fls. 17). Na ação consta que o pagamento da pensão a que o contribuinte se propõe a pagar é dentro da sociedade conjugal, ou seja, **sem dissolução da sociedade conjugal.**

O *caput* do art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) permite a dedução da importância paga a título de pensão alimentícia **em face das normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, **que não se configura no valor pago pelo contribuinte a seus filhos.**

Segundo o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (art. 1.511), sendo que homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (art. 1.565). Valendo, ainda em relação ao que dispõe a mencionada lei, ressaltar que, segundo o constante no art. 1.566, são deveres de ambos os cônjuges: fidelidade recíproca; vida em comum; no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos. E mais, a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse

do casal e dos filhos (art. 1.567), **sendo que os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família** e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial (art. 1.568).

Assim, percebe-se, diante das regras contidas na Constituição Federal, de 1988, bem como no Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), os dispositivos reforçam claramente os parâmetros matrizes dos deveres na sociedade conjugal em direção à corresponsabilidade, seja ela em relação ao próprio casal – mútua assistência, seja no tocante à prole – sustento e guarda dos filhos.

De todo o exposto é de se concluir que em se tratando de sociedade conjugal, a dedução na declaração de ajuste anual **somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade, o que não restou comprovado no presente caso**. Dessa forma, é de se manter a glosa.

(...)

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, **no entanto, não o fez**.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, **não são eficazes**.

Destarte, não ocorrendo a separação de corpos e tendo por certo que a expressão “*deixar a residência comum por motivo que não necessitará declarar*” contida no art. 24 da Lei nº 5.478/68 – e que motivou o pedido judicial deferido e o consequente desconto em folha de pagamento (fls. 11/17) – ao meu sentir, não se refere ao simples fato de o cônjuge (Recorrente) responsável pelo sustento deslocar temporariamente para outra localidade por motivo profissional, mas sim especificamente trata do efetivo rompimento da vida conjugal, o que afasta o direito à obtenção do benefício tributário, porquanto em desalinho com legislação de regência e as normas de direito de família, constituindo em mera liberalidade os pagamentos realizados.

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, correto é a manutenção do lançamento, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada.

Quanto à suposta violação aventada a princípios constitucionais, nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se manifestar ou pronunciar sobre ilegalidades ou inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada:

**Súmula nº 2:**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Em relação ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto